



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.

JUVINHA VIOLA

Presidente da Câmara de Vereadores

Laranjeiras do Sul – PR

Na condição de Vereador deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte Projeto de Lei, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º 018/2026.

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Assistência domiciliar para administração de medicamentos a pessoas idosas e acamadas no município de Laranjeiras do Sul e dá outras providencias.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da rede municipal de saúde, o atendimento domiciliar para aplicação de medicamentos às pessoas que apresentem comprovada impossibilidade ou grave dificuldade de locomoção.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do atendimento:

I – pessoas acamadas;

II – idosos cuja condição de saúde ou limitação funcional impossibilite ou torne excessivamente difícil o deslocamento;

III – pessoas temporariamente impossibilitadas de se locomover em razão de doença, cirurgia, acidente ou tratamento médico;

IV – pacientes em cuidados paliativos ou em acompanhamento domiciliar pela rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A condição do paciente será avaliada por profissional da rede municipal de saúde, mediante análise clínica ou documental e, quando necessário, visita domiciliar.

Art. 3º O atendimento domiciliar dependerá:

I – de prescrição válida emitida por profissional habilitado;

II – da compatibilidade do procedimento com o ambiente domiciliar;



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

III – da inexistência de risco que exija atendimento hospitalar ou estrutura especializada;

IV – da possibilidade de execução do procedimento por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º. A aplicação poderá envolver medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou legalmente adquiridos pelo paciente, desde que sejam comprovadas sua origem, integridade, validade e adequada conservação, conforme protocolos sanitários.

Parágrafo único: a administração dos medicamentos será realizada exclusivamente por profissional legalmente habilitado, quando exigido pela legislação sanitária.

Art. 5º. O atendimento deverá ser solicitado pelo paciente, familiar, responsável ou cuidador perante a unidade municipal de saúde de referência.

Parágrafo único. A ordem e a periodicidade dos atendimentos observarão critérios clínicos, grau de dependência, risco à saúde e vulnerabilidade do paciente.

Art. 6º. Não se incluem no atendimento previsto nesta Lei:

I – situações de urgência ou emergência;

II – procedimentos que exijam estrutura hospitalar, monitoramento contínuo ou equipamentos incompatíveis com o ambiente domiciliar;

III – aplicações contraindicadas pela equipe responsável;

IV – medicamentos cuja origem, conservação ou integridade não possam ser comprovadas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer os protocolos clínicos, sanitários e administrativos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto ao agendamento, critérios de prioridade e integração com a Atenção Primária à Saúde e as equipes de Saúde da Família.

Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá de acordo com a disponibilidade dos serviços, profissionais e recursos da rede municipal de saúde, sem prejuízo da prioridade assegurada aos pacientes em situação de maior vulnerabilidade clínica e social.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da área da saúde, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 17 de agosto de 2026.

**RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES
VEREADOR**



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a aplicação domiciliar de medicamentos às pessoas que, em razão de idade avançada, deficiência, doença, cirurgia, acidente ou outra condição clínica, estejam impossibilitadas ou enfrentem grave dificuldade para comparecer às unidades municipais de saúde.

A medida concretiza o direito constitucional à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao atendimento integral, especialmente em favor dos idosos, das pessoas com deficiência, dos pacientes acamados e daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

A legislação federal que organiza o Sistema Único de Saúde admite a prestação de atendimento domiciliar, inclusive com a realização de procedimentos de enfermagem e outras atividades necessárias ao cuidado do paciente. O Estatuto da Pessoa Idosa também assegura atendimento domiciliar aos idosos impossibilitados de se locomover.

No âmbito local, a Lei Orgânica de Laranjeiras do Sul estabelece como atribuições do Município o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como o amparo especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposta, não onera os cofres públicos, nem cria cargos, órgãos ou nova estrutura administrativa. Estabelece o direito ao atendimento e os critérios gerais de acesso, deixando ao Poder Executivo a definição dos protocolos clínicos, sanitários, operacionais e de agendamento.

Além de humanizar o atendimento, a medida evita deslocamentos penosos, reduz riscos de agravamento da saúde e permite melhor aproveitamento da estrutura municipal, especialmente das unidades básicas e equipes de Saúde da Família e diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Laranjeiras do Sul, 17 de agosto de 2026.

RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES
VEREADOR

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR